

# WEB SERVICES E APIS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO JUDICIÁRIA DOS PROCESSOS DIGITAIS

Brunno Pandori Giancoli<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo diagnosticar o estágio atual de desenvolvimento tecnológico e disponibilização de *web services* e das interfaces de programação de aplicações (APIs) pelo Poder Judiciário para a consulta e a prática de atos processuais de forma automatizada ao público em geral. As APIs e *web services* são instrumentos fundamentais para a inovação da gestão judiciária brasileira e, também, representam um mecanismo seguro para propor novos caminhos de cooperação entre o Estado e o setor privado que atuam nas múltiplas instâncias judiciais. Instrumentos tecnológicos como APIs públicas e *web services* fazem parte das estratégias do Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), o qual garante acesso às instituições públicas e privadas de forma ampla. Daí porque a temática abordada neste artigo traz grande impacto à comunidade jurídica, ganha relevância prática em razão da multiplicidade de sistemas de tramitação e controle processual judicial, os quais criam barreiras para garantir o acesso equânime aos tribunais brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gestão Judiciária; Plataformas de Gestão Processual; Processo Digital; web services; APIs

## ABSTRACT

The present article aims to diagnose the current stage of technological development and provision of web services and application programming interfaces (APIs) by the Judiciary for automated consultation and practice of procedural acts by the general public. APIs and web services are fundamental tools for innovating the Brazilian judicial management and also represent a secure mechanism for proposing new paths of cooperation between the State and the private sector operating in multiple judicial instances. Technological instruments such as public APIs and web services are part of the strategies of the National Model of Interoperability of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office (MNI), which ensures broad access to public and private institutions. Therefore, the theme addressed in this article has a significant impact on the legal community, gaining practical relevance due to the multiplicity of judicial procedural systems and control, which create barriers to ensure equitable access to Brazilian courts.

**KEYWORDS:** Judicial Management; Procedural Management Platforms; Digital Process; Web Services; APIs

---

<sup>1</sup> Professor Doutor Pesquisador da Escola de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie | UPM. Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pela UPM. Mestre em Direito pela USP. Professor da FIA de Administração e Negócios; IBMEC. CEO da Fechadu Ltda. Advogado e Empresário. Email: [brunno.giancoli@mackenzie.br](mailto:brunno.giancoli@mackenzie.br)

## INTRODUÇÃO

Como é possível acessar de forma mais eficiente os sistemas de tramitação e controle processual judicial? Há tecnologias que garantam a automação e a comunicação direta entre os sistemas dos tribunais e aplicações dos usuários externos? Essas foram as dúvidas iniciais que motivaram o desenvolvimento deste estudo.

O acesso ao conteúdo informacional das demandas judiciais em tramitação - assim como das demandas extintas - nos tribunais brasileiros é mediado, obrigatoriamente, desde a criação da Lei de Informatização do Processo Judicial ou Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006; BRASIL, 2006), por sistemas web de processamento de ações judiciais. Magistrados, advogados, promotores de justiça atuam diretamente nas múltiplas esferas e instâncias do contencioso judicial por meio dessas aplicações. Também, os jurisdicionados e a sociedade civil têm acesso às informações sobre processos judiciais e dados judiciais, tais como consultas públicas, emissão de certidões por meio desses sistemas.

Tais sistemas, desde o advento da Lei de Processo eletrônico, permitiram uma verdadeira revolução na gestão judiciária e, sem dúvida alguma, a maior mudança no comportamento dos atores processuais, até então, habituados com um processo analógico (CUNHA, 2019). Não foram poucas as idas e vindas em relação à implantação dos sistemas pelos tribunais. Críticas e discussões não faltaram: infraestrutura, estabilidade, usabilidade e, principalmente, acessibilidade ao sistema ainda são pontos críticos que fazem parte do debate público sobre o tema e estão longe de um consenso. Ciente desse cenário, o primeiro propósito é trazer luz de maior intensidade sobre a problemática da acessibilidade, especificamente aos usuários externos, os quais compõem a grande massa de indivíduos que utilizam diuturnamente os sistemas de processamento de ações judiciais, em especial os advogados e a sociedade civil (incluindo os próprios jurisdicionados).

Não há dúvida de que os sistemas processuais criados a partir do início da vigência da Lei do Processo Eletrônico representaram um salto quântico no acesso ao Judiciário. Mas, também, não é possível rechaçar o argumento de que o Processo Eletrônico carregou e transpôs diversos cacoetes e comportamentos retrógrados do sistema analógico da gestão processual. Este enviesamento trouxe uma miopia às

políticas de inovação na gestão judiciária, especialmente para o desenvolvimento de tecnologias para otimizar a acessibilidade dos usuários aos sistemas processuais.

A dúvida sobre a existência e o estágio de desenvolvimento de serviços e microsserviços de acessibilidade aos conteúdos e informações processuais à sociedade civil, neste trabalho, simplesmente, denominada como público externo motivou a presente pesquisa, por meio da qual se pretende responder à principal questão-problema do acesso público dos dados judiciais: saber se existem ou não *web services* e APIs públicas que permitam a consulta e o acesso automatizado aos sistemas e aplicações web de processamento de informações e práticas de atos processuais.

Para garantir o devido rigor científico, a pesquisa inicia com a definição de duas hipóteses. A primeira avalia eficiência de políticas públicas judiciais para a acessibilidade automatizada de dados e informações processuais por *web services* ou APIs, ou seja, se o Poder Judiciário priorizou estrategicamente esta política de inovação por meio do Conselho Nacional de Justiça. Já, a segunda, avalia se a acessibilidade se deve às estratégias adotadas pelos Tribunais e seus respectivos sistemas implantados.

Firme no propósito de alcançar os objetivos e as metas científicas aqui definidas, o estudo lançará mão de diferentes bases de dados públicas, em especial as informações disponibilizadas pelos sistemas dos tribunais brasileiros e a análise dos múltiplos normativos legais e infralegais sobre o assunto. Quanto ao desenho da metodologia, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, uma vez que se propõe a testar as hipóteses apresentadas, com o apoio da técnica de (i) pesquisa bibliográfica e (ii) pesquisa normativa, a partir de fontes infralegais. Importante destacar que o uso da técnica bibliográfica teve como objetivo central revisar estudos, artigos científicos e produções científicas que enfrentaram a discussão envolvendo a gestão judiciária e a informatização do processo.

Para demonstrar o esforço de pesquisa realizado, o artigo foi estruturado em três tópicos. No primeiro buscou-se compreender a influência da Lei 11.419/2006 no surgimento das políticas públicas judiciais para o desenvolvimento e implantação dos sistemas judiciais de processamento de informações e práticas de atos processuais. No segundo tópico foi realizada uma análise de todos os sistemas e aplicações atualmente implantados nos tribunais brasileiros com a identificação de suas origens e particularidades. E no terceiro e último tópico, é feita uma descrição do atual cenário de *web services* e APIs públicas disponibilizadas pelos tribunais e demais Órgãos do Poder

Judiciário que permitem acessibilidade automatizada de dados e informações processuais aos usuários externos.

Este artigo, não é demais salientar, aborda elementos interdisciplinares na medida em que se analisam elementos de tecnologia e desenvolvimento de sistemas, da ciência de dados e do arcabouço normativo. O estudo se pauta pelo impacto econômico e social que os instrumentos de acessibilidade automatizada aos dados e informações processuais acarretam ao Estado brasileiro, em especial, para o Poder Judiciário, o que justifica a sua aderência e alinhamento ao eixo de pesquisa do Programa de Pós Graduação em Mestrado Profissional da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS denominado “Direitos Sociais e Desenvolvimento Humano-Empresarial”.

## **1. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO E O SURGIMENTO DOS SISTEMAS JUDICIAIS**

A gestão judiciária brasileira tem na Lei 11.419/2006 um marco divisor. Esta norma trouxe uma profunda transformação do Poder Judiciário, mais especificamente, da gestão dos processos judiciais (FONTAINHA, 2016). Também conhecida como Lei de Informatização do Processo Judicial ou Lei do Processo Eletrônico, é composta de singelos 22 artigos, mas graças aos quais, a Justiça pode superar – pelo menos em parte – a empoeirada imagem de uma Instituição cercada de pilhas de papéis, carimbos e outros rituais arcaicos, a exemplo dos carimbos de despacho e das autuações dos autos processuais (SADEK, 2006).

Com a Lei 11.419/2006 surgiram os sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, como instrumentos vitais e obrigatórios para operacionalizar o processamento digital das demandas judiciais. Diante disso, o art. 8º da referida lei, legitimou aos órgãos do Poder Judiciário, a possibilidade de criação e desenvolvimento de sistemas “por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes interna e externas”. No art. 14 do mesmo diploma, ficou estabelecido que “os sistemas desenvolvidos deverão usar, preferencialmente, programa com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando a sua padronização” (BRASIL, 2006).

Múltiplas foram as iniciativas para a construção e implantação desses sistemas, cujas iniciativas permitiram o surgimento de políticas públicas inovadoras até então

desconhecidas, e até mesmo desestimuladas, na cultura judicial brasileira. Atualmente todos os Tribunais Brasileiros podem contar com o Repositório Nacional de Projetos de Software e Versionamento de Arquivos, conhecido como Git.Jus. O Conselho Nacional de Justiça define-o no art. 1º. da Portaria 07/2020 como “uma plataforma de acompanhamento de projetos e controle de versão de arquivos, aberto a todos os tribunais, magistrados e servidores, de modo a funcionar como repositório e ambiente digital central de colaboração e inovação do Poder Judiciário” (CNJ; BRASIL, s.d.).

O processo judicial eletrônico, como política pública de inovação, trouxe a reboque outras iniciativas tecnológicas para aproximar o sistema judiciário brasileiro à realidade da sociedade atual. Como exemplo, é possível destacar o programa da Justiça 4.0, o qual pretende promover soluções digitais colaborativas que automatizem as atividades dos tribunais, otimizem o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência nos processos. O Programa atua em 04 (quatro) eixos, a saber: (1) Inovação e Tecnologia; (2) Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos (3) Gestão de informações e políticas judiciárias e; (4) Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

## **2. DIAGNÓSTICO DAS PLATAFORMAS E SISTEMAS JUDICIAIS BRASILEIROS**

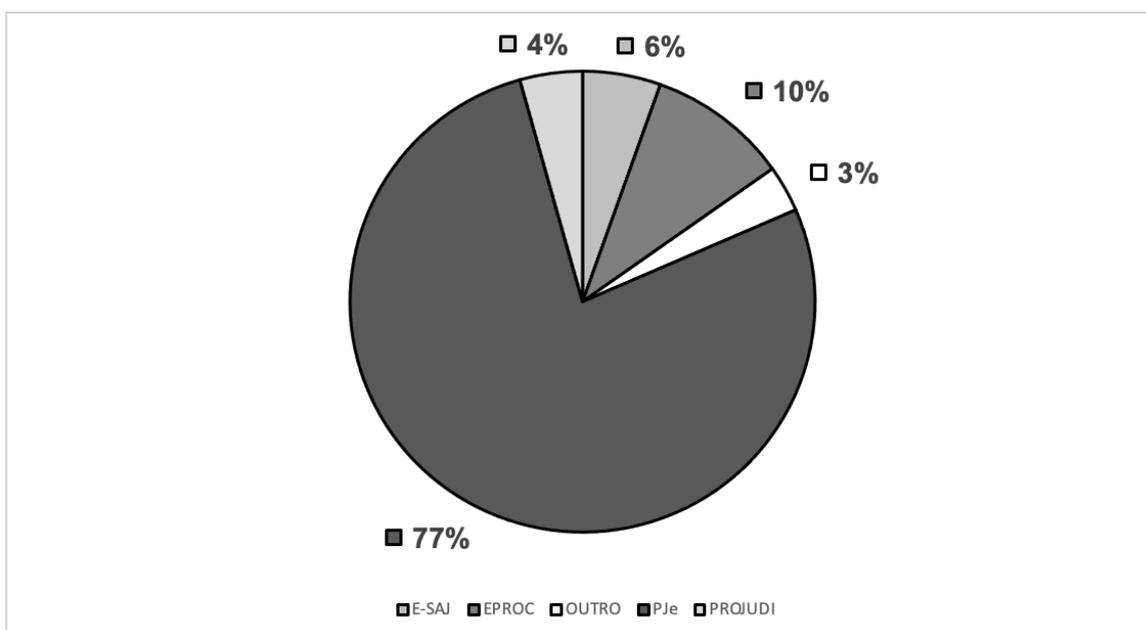
Para viabilizar a gestão processual e o petição eletrônico, a Lei 11.419/2006 impôs ao Poder Judiciário a criação, o licenciamento e a encomenda de sistemas, aplicações tecnológicas para o processamento de demandas judiciais. As aplicações criadas, tendo em vista a rápida expansão da sociedade digital da informação, deveriam atender uma arquitetura web baseada no modelo cliente-servidor.

Esta exigência foi expressamente declarada no art. 8º. da Lei 11.419/2006 com a seguinte redação:

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL, 2006)

Diversos foram os protótipos e os projetos para criar um sistema capaz de atender as exigências dos múltiplos atores - servidores, magistrados, promotores de justiça, advogados etc. - impregnados por uma cultura judicial do papel, enraizada em procedimentos e hábitos analógicos desconectados da realidade da sociedade informacional ou em rede (CASTELL, 1999). As idas e vindas dos múltiplos Planejamentos e Desenvolvimentos (P&D) desenvolvidos pelos Tribunais e o CNJ, acabaram por concentrar esforços em projetos específicos, os quais traduziram de forma mais eficiente os anseios dos atores. Como resultado, o Brasil conta na atualidade com quatro (04) grandes aplicações web de processamento de informações e práticas de atos processuais que atendem mais de 95% dos tribunais brasileiros, conforme representação abaixo.

Gráfico 1 Percentual de implantação de aplicação web nos Tribunais Brasileiros



Fonte: Elaborado pelo autor.

Com 77% de implantação nos tribunais, o PJe é o sistema eletrônico de processamento de ações judiciais com maior amplitude nacional, chegando a 100% nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. O PJe também foi adotado pelo próprio CNJ além da Turma de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais.

Este sistema surgiu como um projeto do Conselho da Justiça Federal (CJF) em setembro de 2009. Mas, foi apenas implantando, experimentalmente, pelo Tribunal

Regional Federal da 5ª. Região, em na Subseção Judiciária de Natal/RN, em abril de 2010.

O êxito da plataforma permitiu, em razão das suas condições de operabilidade e flexibilidade do código-fonte, a adoção desta aplicação pelos demais Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a descrição do próprio CJF:

Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. (CJF; BRASIL, s.d.)

Na Justiça do Trabalho o PJe, conhecido como PJe-JT foi instalado pela primeira vez em 5 de dezembro de 2011, na Vara do Trabalho de Navegantes, no Estado de Santa Catarina, em razão da adesão ao sistema em março de 2010, com a celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica 51/2010 firmado em o CNJ, o TST e o CSJT (TST; BRASIL, s.d.). Em 2014, o PJe-JT foi homologado como plataforma única para processamento de ações judiciais, sofrendo uma mudança em 2016, para uma nova arquitetura tecnológica (PJe 2.0), para atender as necessidades específicas da Justiça do Trabalho.

Na Justiça Eleitoral o PJe foi introduzido na Resolução-TSE nº. 23.417 de 11 de dezembro de 2014, como o sistema eletrônico obrigatório de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nesta Justiça Especializada, e definiu parâmetros específicos de implementação e funcionamento. Sua implantação se deu em quatro etapas sucessivas, a saber: (i) Utilização obrigatória para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais (Portaria-TSE 344/2019); (ii) Em 24 de novembro de 2015, a utilização obrigatória para a propositura e tramitação das seguintes classes processuais: ação cautelar, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e mandado de segurança (Portaria-TSE 396/2015); (iii) em 20 de julho de 2016, a obrigatoriedade para solicitações de requisição de servidor e requisição de força federal, ambas da classe processual Processo Administrativo (Portaria-TSE nº 643/216); e, (iv) em 20 de dezembro de 2016, o PJe torna-se obrigatório para as seguintes classes processuais: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação Rescisória (AR), Conflito de Competência (CC),

Consulta (Cta), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Exceção (Exe), Instrução (Inst), Lista Tríplice (LT), Petição (Pet), Prestação de Contas (PC), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (Rcl), Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), Registro de Partido Político (RPP), Representação (Rp), Suspensão de Segurança (SS) e Processo Administrativo (PA) para os assuntos não abarcados na Portaria-TSE nº. 643/2016 (Portaria-TSE nº. 1.143/216).

Na Justiça Estadual, o PJe é o principal sistema em 14 Tribunais de Justiça, a saber: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ); Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES); Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT); Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP); Tribunal de Justiça do Pará (TJPA); Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO); Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA); Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA); Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB); Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI); e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). A última implantação do Pje na Justiça Estadual ocorreu em 2019 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>2</sup>. TJRJ firmou em 12 de novembro de 2018 com o CNJ o termo de compromisso n. 003/680/2018 para a implantação do PJe. Em 09 de novembro de 2019 foi implantado o projeto piloto no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá, nos termos do art. 1º. Do Ato Normativo Conjunto do TJRJ TJ/CGJ n. 37/2019 (TJRJ; BRASIL, s.d.).

Finalmente, na Justiça Federal, o PJe encontra-se implantado apenas nos TRFs da 1ª, 3ª. e 5ª. Regiões. Mesmo com 50% de implantação da Justiça Federal, o PJe atende ao maior volume dos processos em tramitação na Justiça Federal em razão da dimensão dos TRFs da 1ª. e 3ª. Regiões, com jurisdição em todos os Estados da região Norte e os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Em 18 de dezembro de 2013, o CNJ, por meio da resolução 185, instituiu o PJe como o sistema para o “registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais, compreendendo-se todos os segmentos de justiça” (CNJ; BRASIL, s.d.), inclusive para as respectivas Corregedorias, o chamado PJe-Cor. Em 2019, o CNJ criou por meio da Portaria CNJ n. 25/2019, o Centro de Inteligência Artificial aplicada PJe. O Órgão integra o Laboratório de Inovação criado especificamente para a plataforma. O Centro introduz uma linha para pesquisa e

---

<sup>2</sup> Muito embora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenha iniciado a implantação do PJe em 2012, apenas em março de 2020 na Central de Recepção de Flagrantes da Comarca de Belo Horizonte.

produção de serviços inteligentes, com o objetivo de auxiliar na construção e no aprimoramento de módulos do PJe. Os produtos são desenvolvidos com tecnologias de código aberto (*open source*), o que possibilita modificações, adequações e distribuição sem custos de licenciamento.

Em segundo lugar, com 10% de implantação nos Tribunais brasileiros, o EPROC é a plataforma desenvolvida pela Justiça Federal da 4ª Região, cuja solenidade da implantação do projeto piloto – o EPROC V.1 - ocorreu em 08 de julho de 2003, na Vara Única do Juizado Especial Federal de Londrina no Estado do Paraná:

Em 8 de julho de 2003, na Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Londrina, era realizada a solenidade que marcaria a instalação da primeira versão do processo eletrônico – o eproc (v1). O sistema, inédito, foi testado e implantado, sob a forma de "piloto", nos JEFs de Londrina, Blumenau (SC) e Rio Grande (RS) (BRASIL, 2023a)

Atualmente, os Tribunais que adotam o EPROC como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais, além do Tribunal responsável por sua criação, o TRF4 e suas Seções Judiciárias (PR, SC e RS), o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJ/TO, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJ/SC, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJM/MG, o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul – TJM/RS, o Superior Tribunal Militar – STM, e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU/CJF. No Tribunal Regional da 6ª. Região (TRF6) o EPROC foi implantado de forma gradativa em razão da migração dos processos em tramitação no sistema PJe. O cronograma de implantação, as regras de utilização, bem como o credenciamento de usuários foram fixados na Resolução Conjunta PRESI/COGER 2/2023<sup>3</sup>.

Em terceiro lugar, com 6% de implantação nos Tribunais Brasileiros, o E-SAJ é maior plataforma privada de processamento de informações e práticas de atos processuais, cuja titularidade pertence à Softplan. Em sua página institucional, a empresa define a plataforma E-SAJ, como:

[...] solução que promove expressiva redução no tempo de tramitação dos processos judiciais e agilidade nas tarefas burocráticas do dia a dia

---

<sup>3</sup> A Resolução Conjunta PRESI/COGER 2/2023 regulamenta o processo Judicial eletrônico (eproc) no âmbito da Justiça Federal Acesso em 30/10/2023.

de magistrados e servidores. Pode ser implantado para todas as classes e competências de processos em 1º e 2º Graus<sup>4</sup>.

O sistema é utilizado por 08 (seis) Tribunais<sup>5</sup>, a saber: Tribunal de Justiça de São Paulo; Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal de Justiça do Acre; Tribunal de Justiça de Alagoas; Tribunal de Justiça da Bahia; Tribunal de Justiça do Ceará; e Tribunal de Justiça do Maranhã. Importante destacar que os cinco (05) primeiros adotam o E-SAJ como sistema exclusivo e os três (03) últimos adotam de forma concorrencial outros sistemas (PJe e PROJUDI).

Ainda que a sua extensão seja restrita a apenas Tribunais da Justiça Estadual, o ESAJ ganhou enorme importância prática, pois é adotado pelo maior tribunal brasileiro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, com mais de 35 milhões de processos judiciais em tramitação<sup>6</sup>.

Em quarto lugar, implantando em 3% dos tribunais brasileiros, temos o sistema PROJUDI (sigla para Processo Judicial Digital), atualmente mantido pelo CNJ. Na definição do próprio Conselho, trata-se de “um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital (SENEDA, 2010)”.

O PROJUDI surgiu como um projeto de conclusão de curso de dois estudantes de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande. Inicialmente, desenvolvido para atender a um projeto piloto no Juizado do Consumidor da comarca de Campina Grande no Tribunal de Justiça da Paraíba. Contudo, o projeto passou por inúmeras modificações, permitindo a tramitação digital de qualquer classe ou categoria processual.

Em junho de 2006, o Conselho Nacional de Justiça promoveu o 1º Encontro dos Operadores da Justiça Virtual, evento voltado para a apresentação dos sistemas de processo eletrônico em utilização pelos diversos órgãos da justiça brasileira. Na oportunidade, o PROJUDI foi apresentado, tendo sido considerado, após análise de grupos de estudo formados pelos participantes do evento, como o sistema mais

---

<sup>4</sup> Conferir em <https://justicadigital.com/solucoes-saj/> Acesso em 30/10/2023.

<sup>5</sup> Em 07 de agosto de 2023 o sistema E-SAJ foi descontinuado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conferir em <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/migracao-saj-eproc-transicao-dos-servicos> Acessado em 05/11/2023.

<sup>6</sup> Conferir <https://justicadigital.com/indicadores-saj/> Acesso em 30/10/2023.

apropriado à época para se realizar a implantação nacional e uniforme do processo eletrônico na justiça brasileira.

Em 12 de setembro de 2006, os autores assinaram com o CNJ, um termo de doação de software, entregando em caráter definitivo e gratuito o código fonte, a documentação do sistema e todos os direitos de propriedade industrial, direito autoral ou de qualquer outra propriedade intelectual relativo ao PROJUDI.

O sistema é utilizado por 07 (seis) Tribunais<sup>7</sup>, a saber: Tribunal de Justiça do Paraná; Tribunal de Goiás; Tribunal de Justiça do Maranhã; Tribunal de Justiça de Roraima; Tribunal de Justiça de Rondônia; Tribunal de Justiça do Espírito Santo; e Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Importante destacar que os cinco (04) primeiros adotam-no como sistema exclusivo e os três (03) últimos implantaram de forma simultânea com PJe.

Por fim, alguns tribunais específicos adotam sistemas próprios. Em destaque temos as aplicações processuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O único tribunal a adotar um sistema particular é o Tribunal de Justiça de Sergipe:

O Portal de Peticionamento Eletrônico corresponde ao ambiente virtual, disponível no sítio do TJSE (<https://www.tjse.jus.br/portal/>), pelo advogado público/privado e Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, com atribuição extrajudicial, para exercerem suas atividades no Processo Judicial do TJSE (peticionamento eletrônico, consultas processuais etc.). (BRASIL, 2023b)

Estes outros sistemas não têm qualquer representatividade no processo de inovação dos sistemas de processamento de informações e práticas de atos processuais. Representam, inclusive, um entrave para uma plataforma unificada do Poder Judiciário e de uma violação à política pública de padronização das aplicações judiciais, prevista no art. 14 da Lei 11.419/2006.

### **3. SERVIÇOS WEB E APIs PÚBLICAS DOS SISTEMAS JUDICIAIS E O SURGIMENTO DA PDPJ-Br**

Compreendido quais são os sistemas de processamento de informações e práticas de atos processuais implantados nos tribunais brasileiros resta analisar quais são aquelas que disponibilizam serviços e aplicações tecnológicas que permitem o acesso e a consulta automatizadas de dados e informações processuais pelo público externo. Esta

---

<sup>7</sup> Em 07 de agosto de 2023 o sistema E-SAJ foi descontinuado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conferir em <https://acesse.dev/c843G> Acessado em 05/11/2023.

característica de acessibilidade aos sistemas processuais não é uma faculdade, mas sim, um dever previsto expressamente no § 7º. Do art. 12 da Lei 11.419/2006, incluído pela Lei 13.793/2019, cujo enunciado normativo estabelece que:

[...] os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrado, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (BRASIL, 2006)

Para que ocorram as consultas e a prática de atos de forma automatizada os sistemas processuais devem disponibilizar soluções tecnológicas que permitam a comunicação entre diferentes aplicações, plataformas e softwares aos usuários externos do sistema. Estas aplicações são denominadas *web services* e são implementadas, na grande maioria das vezes, por meio de interfaces de programação de aplicações conhecidas como *Application Programming Interface (API)*.

As APIs são aplicações que permitem acessar informações e dados de um determinado sistema ou software por outro software ou aplicação. API é um conceito amplo que abrange qualquer interface de programação por meio da qual uma outra aplicação possa interagir. Especificamente, a web APIs representa uma espécie de API acessível pela web que utiliza protocolos como o HTTP para a conexão e comunicação entre aplicativos e oferece métodos, funções e *endpoints* que permitem acessar e utilizar os recursos e funcionalidades de um sistema de forma controlada. São quatro (04) as arquiteturas de funcionamento das APIs na atualidade, conforme abaixo:

Tabela 1 Arquiteturas de funcionamento das APIs

APIs SOAP	Utilizam o <i>Simple Object Access Protocol</i> (Protocolo de Acesso a Objetos Simples). Cliente e servidor trocam mensagens usando XML.
APIs RPC	Conhecidas como <i>Remote Procedure Calls</i> (Chamadas de Procedimento Remoto). O cliente conclui uma função (ou um procedimento) no servidor e o servidor envia a saída de volta ao cliente.
API WEBSOCKET	Trata-se de uma espécie de API web que utiliza objetos JSON para transmissão de dados.
API REST	São as APIs mais populares e flexíveis encontradas na Web atualmente. O cliente envia solicitações ao servidor como dados. O servidor usa essa entrada do cliente para iniciar funções internas e

	retorna os dados de saída ao cliente. REST significa Transferência Representacional de Estado. REST define um conjunto de funções como GET, PUT, DELETE e assim por diante, que os clientes podem usar para acessar os dados do servidor. Clientes e servidores trocam dados usando HTTP. A principal característica da API REST é a ausência de estado. A ausência de estado significa que os servidores não salvam dados do cliente entre as solicitações. As solicitações do cliente ao servidor são semelhantes aos URLs que você digita no navegador para visitar um site. A resposta do servidor corresponde a dados simples, sem a renderização gráfica típica de uma página da Web.
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor. (AMAZON, s.d.)

As APIs são classificadas de acordo com a sua arquitetura e escopo de uso em quatro (04) categorias distintas, a saber:

Tabela 2 Categorias de APIs de acordo com o escopo de uso

APIs PÚBLICAS	Estas são abertas ao público e podem ser usadas por qualquer pessoa. Pode ou não haver alguma autorização e custo associado a esses tipos de APIs.
APIs PRIVADAS	Estas são internas a uma determinada instituição e são usadas apenas para conectar sistemas e dados de forma interinstitucional
API DE PARCEIROS	Estas são acessíveis apenas por desenvolvedores externos autorizados para auxiliar as parcerias entre empresas e instituições
API COMPOSTA	Estas combinam duas ou mais APIs distintas para atender a requisitos ou comportamentos complexos do sistema

Fonte: Elaborado pelo autor. (AMAZON, s.d.)

Faz parte do escopo deste estudo apenas a análise de *web services* e das APIs públicas disponibilizadas ao público externo pelos sistemas processuais adotados pelos tribunais brasileiros, justamente para viabilizar e garantir a plena acessibilidade aos dados e informações processuais e permitir o desenvolvimento de novas soluções e aplicações para o avanço na inovação na gestão judiciária brasileira. O desenvolvimento dessas aplicações, vale acentuar, são fundamentais para garantir a integridade, inviolabilidade e segurança dos dados e conteúdos dos processos judiciais, inclusive quanto ao sigilo processual, quando houver.

Tendo em vista a importância e a extensão na implantação, a demanda por *web services* e APIs públicas para a consulta ao conteúdo processual (movimentações processuais, dados públicos, documentos etc.) tem o PJe como principal foco de

preocupação. Por esta razão, na página web institucional do PJe (PJe; BRASIL, s.d.) foi disponibilizada toda documentação para o uso deste serviço, o qual permite o acesso às informações processuais das demandas judiciais e garante a interoperabilidade do sistema. O acesso à *web service* do PJe “ocorre através do diretório de serviços conhecido como WSDL” (PJe; BRASIL s.d.), serviço este que segue os padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI). Atualmente o PJe possui quatro (04) serviços dos seis (06) previstos no MNI:

Tabela 3 Serviços disponíveis pelo PJe previstos no MNI

entregarManifestaçãoProcessual	Permite um processo na base de dados do PJe, anexar documentos a um processo já criado, e também, responder a expediente em aberto.
consultarProcesso	Permite visualização do processo, obedecendo aos critérios de permissão de papéis.
consultarAvisosPendentes	Verifica se há avisos de comunicação ou expedientes pendentes de ciência, retornando um id que identifica o aviso.
consultarTeorComunicacao	Consulta o conteúdo da comunicação (ou expediente), baixando o documento para leitura, e dá ciência da sua visualização. Para utilizar este serviço, há necessidade de identificar o id do aviso, consultado por meio do serviço consultarAvisosPendentes.

Fonte: elaborado pelo autor

Em relação ao sistema PROJUDI, cada Tribunal regulamentou a *web services* e as APIs públicas de formas distintas. O Tribunal de Justiça do Paraná criou um serviço específico para consultas processuais de forma automatizada (Serviço de Consulta às Movimentações Processuais Públicas Automatizadas – SCMPP) (TJPR; BRASIL, s.d.), normatizado pela Resolução do TJPR n. 216 de 08 de abril de 2019. Os usuários utilizam o SCMPP a partir “da numeração única, onde somente processos classificados com nível de sigilo público poderão ser consultados, recebendo como resposta dados básicos e movimentações. Informações sobre partes processuais não são retornadas. Documentos processuais não podem ser consultados, independentemente de seu nível de sigilo” (TJPR; BRASIL, s.d.). A adesão ao SCMPP ocorre a partir da formalização do interessado ao serviço.

Um serviço similar também foi adotado no sistema PROJUDI implantado nos Tribunais de Justiça de Roraima (TJRR; BRASIL, s.d.); de Goiás (TJGO; BRASIL, s.d.); do Maranhão (TJMA; BRASIL, s.d.); e Rondônia (TJRO; BRASIL, s.d.). Contudo, não há informações públicas sobre *web service* ou uma API para o sistema PROJUDI implantado nos Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Mato Grosso.

Por sua vez, o E-SAJ é um sistema processual diversas restrições para serviços automatizados aos usuários externos. Especificamente o sistema implantado no Tribunal de Justiça de São Paulo não há qualquer *web service* ou APIs públicas disponíveis aos usuários externos. Apenas Instituições Públicas, a exemplo das Procuradorias Estaduais e Municipais, possuem *web service* específico, focado, principalmente, no ajuizamento eletrônico de execuções fiscais (TJSP; BRASIL, s.d.). Já no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o sistema E-SAJ implantado, na mesma linha do Estado de São Paulo, restringem os serviços de integração por *web service* às instituições públicas conveniadas ao tribunal. O serviço permite o ajuizamento de ações, recebimento de citações e intimações e o peticionamento para processos eletrônicos e a consulta de processos. "Os dados do processo estão no formato XML e exibem informações como classe, assunto, local, partes, valor da causa entre outras" (TJSC; BRASIL, s.d.). Os demais tribunais que adotam o E-SAJ seguem as mesmas restrições, ou seja, impedem o acesso automatizado de informações pelos usuários externos.

No que diz respeito ao EPROC, o sistema disponibiliza um *web service* que atende aos padrões do MNI/CNJ, mas que autorização o seu uso e integração apenas com outros órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tais como o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais de Justiça Estaduais; o Ministério Público; a Defensoria Pública; as Procuradorias Públicas etc. Nesta pesquisa, não foi possível identificar qualquer *web service* ou API Pública para o público externo. Daí porque, ao que tudo indica, junto com o E-SAJ, é um sistema ampla restrição à automação da gestão judicial.

Finalmente, em relação às aplicações processuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Sergipe não existem webservices ou APIs públicas para o uso do público em geral, muito embora exista um serviço de remessa eletrônica de processos desenvolvidos para a transferência de dados processuais entre o STF e STJ, desenvolvido a partir de parâmetros definidos pelo MNI.

Diante deste cenário caótico envolvendo uma multiplicidade de sistemas de processamento de informações e práticas de atos processuais, os quais criam um

desequilíbrio ao acesso à Justiça de todo o País, em setembro de 2020 o CNJ - por meio da Resolução n. 335/2020 - instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e a integração dos tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Ela tem como principal objetivo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o PDPJ-Br, os múltiplos sistemas de processo judicial atualmente em produção e utilização nos Tribunais passam a serem tratados todos como aplicações legadas:

Desta forma, será reconhecido que, além do PJe, há outros sistemas públicos e gratuitos, atualmente em produção em vários tribunais; e que os custos de migração para uma plataforma única não seriam compensatórios. Opta-se, portanto, por autorizar sua disponibilização na PDPJ, com o aval do CNJ, mas com o condicionante de que os futuros desenvolvimentos sejam realizados de forma colaborativa, impedindo a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, mediante tecnologia e metodologia fixadas pelo CNJ. (PDPJ-BR; BRASIL, s.d.)

A PDPJ-Br busca o alinhamento de todos os Tribunais do Brasil com a política de sistema de processos eletrônicos públicos e não onerosos, fortalecendo a interoperabilidade entre sistemas diversos e criando o ambiente para que os tribunais migrem voluntariamente para um sistema único em médios e longos prazos.

Na PDPJ-Br, os serviços, módulos e sistemas à plataforma devem se registrar no seu serviço de descoberta (*discovery*). O mencionado serviço é uma implementação de um *Eureka Netflix Serve* como provido no pacote do *Spring Cloud*. Este é o serviço que disponibiliza, em um único local, a partir de uma interface web, todos os serviços, sistemas ou módulos que se encontram conectados à PDPJ para uso pelo usuário final do respectivo sistema de processo eletrônico, denominado *marketplace* da PDPJ-Br (PDPJ-BR; BRASIL, s.d.), o qual pressupõe que o usuário esteja logado no *Single Sign On* (SSO) da PDPJ. Nem todos os serviços do *marketplace* da PDPJ-Br possuem APIs públicas para os usuários finais. Contudo, para o propósito desta pesquisa é fundamental destacar os serviços de consulta processual unificada, consulta criminal e SEEU os quais representam um verdadeiro avanço à gestão judiciária e oportunidade ímpar para concretizar efetiva promoção da cooperação e interação entre o Poder Judiciário e os setores público e privado, permitindo a criação de serviços (incluindo micros serviços) e

processos inovadores que poderão ser acoplados por APIs e web services ao marketplace da PDPJ-Br.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Web services* e a APIs públicas que permitem a prática de atos e o acesso aos dados e informações processuais de forma automatizadas ao público externo são peças-chave para a inovação na gestão judiciária brasileira, promovendo a interconexão, transparência, flexibilidade e eficiência necessárias para enfrentar os desafios contemporâneos do sistema judiciário. Elas não apenas facilitam a adoção de tecnologias avançadas, mas, também, capacita o desenvolvimento de soluções específicas que atendam às demandas em constante evolução do ambiente jurídico.

Essas aplicações desempenham papel fundamental na inovação da gestão judiciária brasileira, oferecendo vantagens significativas que impulsionam a modernização e a eficiência do sistema jurídico. A *web services* e as APIs públicas permitem a integração entre diferentes sistemas utilizados no âmbito do judiciário. Isso é crucial para garantir a plena acessibilidade aos dados e informações judiciais, eliminando barreiras e facilitando a comunicação eficiente entre diversas plataformas. Elas ainda garantem a interconexão que simplifica fluxos de trabalho e otimiza a troca de informações, permitindo aos desenvolvedores liberdade para criar aplicações inovadoras, atender às necessidades de todos aqueles que gravitam em torno da atividade jurisdicional do Estado Brasileiro. Isso pode incluir ferramentas personalizadas para advogados, sistemas de análise de dados, aplicativos de acompanhamento processual para cidadãos ou soluções que aprimorem a eficiência interna dos tribunais. A flexibilidade proporcionada pelos *web services* e as APIs impulsiona a inovação na criação de soluções adaptadas às demandas específicas do ambiente jurídico e encontram-se alinhadas às normas programáticas e princípios da Lei de Incentivo à inovação.

A eficiência resultante da integração e interoperabilidade proporcionadas pelas APIs contribui para a redução de custos e tempo. Processos manuais e burocráticos são substituídos por fluxos automatizados, acelerando o andamento dos casos judiciais e otimizando a utilização de recursos. Todos esses aspectos foram adotados pelo modelo nacional de interoperabilidade, o qual exige o desenvolvimento de *web services* e APIs públicas.

Com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro pelo Conselho Nacional da Justiça, um verdadeiro divisor de águas na acessibilidade processual automatizada dos dados e informações judiciais, o Brasil atinge novos

patamares de cidadania digital. Contudo, o caminho a ser perseguido para o pleno acesso aos dados judiciais exige a implementação e expansão de nova *web services* e APIs aos serviços disponibilizados no *marketplace* da PDPJ-Br, a exemplo do sistema de mineração de processos do Poder Judiciário (JUMP) e o Repositório Nacional de Mídias para documentos digitais de processos judiciais (PJe Mídias).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZON. O que são APIs? Disponível em <https://aws.amazon.com/pt/what-is/api>  
Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3164> Acesso em 30/10/2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Disponível em  
[https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico\\_pje.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/historico_pje.pdf) Acesso em 07/11/2023.

BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm) Acesso em  
08/11/2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Disponível em <https://abre.ai/heC2>  
Acesso em 07/11/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em  
<https://acesse.dev/XdfHY> Acesso em 05/11/2023.

BRASIL, **Justiça Federal**: Momento Memória. nº. 20 – Jul/2023a. 20 anos do processo eletrônico na Justiça Federal do Paraná. Disponível em: <https://acesse.dev/LR4gP>  
Acesso em 08/11/2023.

BRASIL Estado de Sergipe. Poder Judiciário. **Manual do Portal do Advogado**. Aracaju, 2023b. Disponível em: <https://acesse.dev/XI71B> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. PJe. Disponível em <https://acesse.dev/CR3uF> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Disponível em: <https://encr.pw/vI5x6>  
Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Disponível em: <https://encr.pw/ExPsY>  
Acesso em 05/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Amazonas (TJAM). Disponível em:  
<https://www.tjma.jus.br/midia/informatica/pagina/hotsite/501438/acesse-automatizado>  
Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). Disponível em:  
<https://11nq.com/3GEX7> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Disponível em:  
<https://encr.pw/nDPq2> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Disponível em:  
<https://encr.pw/JcgHb> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Disponível em:  
<https://encr.pw/wNngo> Acesso em 08/11/2023.

BRASIL. Plataforma Digital do Poder Judiciário. Disponível em:  
<https://11nq.com/ieKMC> Acesso em 08/11/2023.

CASTELL, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. V.1

CUNHA, Luciana Gross *et al.* O sistema de justiça brasileiro, a produção de informações e sua utilização. **Cadernos DIREITO GV**, v. 1, n. 4, jun. 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2805> Acesso em: 10 ago. 2019.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Juízes empreendedores**: um estudo a partir da informatização dos tribunais brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SADEK, Maria Tereza Aina. A produção acadêmica sobre o sistema de justiça. **Cadernos Direito GV** São Paulo, v. 2, n. 3, p. 29-33, 2006.

SENEDA, Roberta Rodrigues. **Manual dos advogados**. DAPI – Departamento de Aprimoramento da 1ª. Instância. Março/2010. Conferir em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual\\_advogado%20projudi.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual_advogado%20projudi.pdf) Acesso em 08/10/2023.